



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.588 - PR (2019/0101517-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON FLOGNER
ADVOGADO : ANDERSON FLOGNER - PR078164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMERSON FLOGNER

EMENTA

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A necessidade e adequação da medida acautelatória se encontra bem fundamentada, haja vista que foi demonstrado o risco real de reiteração da conduta delituosa (garantia da ordem pública), porquanto o paciente, nos autos da Ação Penal n. 0005648-50.2016.8.16.0075, é acusado da prática do mesmo delito, ocorrido em 2013, e, na ação penal em curso, é acusado, por quatro vítimas diferentes, do cometimento de apropriação indébita no exercício da advocacia, *nas datas de 9 de fevereiro (1º fato), 1º de julho (2º fato), 15 de julho (3º fato) e 1º de outubro (4º fato), todos no ano de 2015*, constando, ainda, uma condenação pela prática dos delitos tipificados nos arts. 138, *caput*, e 141, II, ambos do Estatuto Repressivo, também cometidos no exercício da profissão. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.588 - PR (2019/0101517-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Emerson Flogner**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Paraná (Recurso em Sentido Estrito n. 0003188-22.2018.8.16.0075).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com Edson Augusto de Paula Flogner, pela suposta prática de quatro crimes de apropriação indébita majorada pelo exercício de função profissional (art. 168, § 1º, III, do CP).

Como garantia da ordem pública, requereu o Ministério Público estadual a imposição da medida acautelatória de suspensão do exercício da advocacia em desfavor dos acusados, pedido que foi indeferido pela Juíza de Direito de primeiro grau, em razão da ausência dos requisitos necessários para sua imposição.

Contra a referida decisão, a acusação interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal local, nos termos da seguinte ementa (fls. 32/33):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, POR 04 (QUATRO) VEZES (ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA INDEFERIDO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1) ACUSADO EMERSON. ARGUMENTADA PELO *PARQUET* A NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA ACAUTELADORA PREVISTA NO ARTIGO 319, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE ACOLHIDA. PRESENÇA DO *FUMUS COMISSI DELICTI*, ALIADO AO FATO DE QUE O INDICIADO OSTENTA DIVERSAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS RELACIONADAS À PERPETRAÇÃO DE CRIMES EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. HABITUALIDADE DELITIVA QUE JUSTIFICA A COMINAÇÃO DA MEDIDA VINDICADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE PARANAENSE.

2) ACUSADO EDSON. ARGUMENTADA PELO *PARQUET* A NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA ACAUTELADORA PREVISTA NO ARTIGO 319, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO REJEITADO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO QUE NÃO EVIDENCIA A IMPERATIVIDADE NA APLICAÇÃO DA MEDIDA AO DENUNCIADO. JUSTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEIO DO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ORDEM DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM DESFAVOR DO RECORRIDO EMERSON FLOGNER.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante, em suma, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que *não há subsídio que autorize a decretação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal* (fl. 7).

Discorre acerca da efetiva necessidade da medida, a qual não pode ser imposta com base em indícios de que o agente esteja se utilizando da advocacia para a prática de crimes, mormente quando *inexiste condenação penal transitada em julgado ou aplicação definitiva de sanção disciplinar pela Ordem dos Advogados do Brasil, mas tão somente ações penais em curso – ainda em fase de instrução – que apontam para eventual cometimento do delito previsto no art. 168 do Código Penal* (fl. 8).

Entende que caberia ao Tribunal de ética e disciplina da Ordem dos Advogados a decisão quanto à suspensão preventiva do advogado, quando da prática de infração disciplinar, registrando ainda que, *em caso de condenação pelo crime de apropriação indébita, nos autos de ação penal n. 0000237-26.2016.8.16.0075, ainda assim, a suspensão ou afastamento dos réus dos quadros da OAB não é medida automática e não se dá pela via judicial, mas, exclusivamente, no âmbito disciplinar da referida entidade* (fl. 9).

Registra que, conforme a documentação juntada, o paciente apenas cumpriu o contrato de honorários estipulado com a própria vítima e que eventual ilícito, nesse caso, *seria apenas de natureza civil* (fls. 9/10).

Defende que a medida é desproporcional e que a sua manutenção gerará graves danos ao paciente, podendo redundar até mesmo *a possibilidade de subsistência do acusado*.

Requer, com isso, o deferimento da liminar, a fim de suspender o acórdão que determinou o afastamento do paciente do exercício da advocacia, até o julgamento definitivo do *writ*, concedendo-se, ao final, a ordem, com a cassação definitiva do acórdão do TJPR (fl. 13).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/52).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fls. 62/77), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 131/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.588 - PR (2019/0101517-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, pretende o impetrante a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, arguindo a sua desproporcionalidade.

Consta dos autos que, em primeira instância, o Ministério Público requereu a suspensão cautelar do exercício da advocacia do ora paciente e do corréu, na ação penal em que são acusados da prática do ilícito de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do CP), em continuidade delitiva. O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito.

Interposto recurso em sentido estrito pela acusação, o Tribunal *a quo* deu-lhe parcial provimento, deferindo a medida acautelatória pleiteada em relação ao paciente, dado o risco de reiteração delitiva. Confirmam-se os fundamentos do acórdão impugnado (fls. 38/44 – grifo nosso):

Com efeito, é consabido que as medidas cautelares alternativas ao encarceramento podem ser impostas como forma de assegurar a aplicação da lei penal, para conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública, com o fito de evitar a prática de infrações penais, nos exatos termos elencados pelo artigo 282 do citado Codex.

Para tanto, é necessária a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade de crime, o que a doutrina denomina de *fumus comissi delicti*.

Além disso, imprescindível o preenchimento do requisito legal elencado no §1º do artigo 283 da norma processual penal.

E, com a devida vênia ao entendimento exposto pela Magistrada da origem, vislumbra-se que o caso concreto recomenda a imposição da ordem ao Sr. EMERSON. Explica-se.

O delito atribuído a ambos os acusados [apropriação indébita] é punido com pena privativa de liberdade, de modo que se afigura preenchido o pressuposto do §1º do supracitado artigo 283, sendo oportuno mencionar que a denúncia faz referência à prática do indigitado crime em razão do exercício da advocacia, por 04 (quatro) vezes, em concurso material.

E, nessa toada, **a materialidade dos quatro ilícitos penais** está comprovada pelos boletins de ocorrência nº 2015/1232926, nº 2015/1236089 e nº 2015/1254537 (movs. 6.2, 6.9 e 6.14, respectivamente), pelos documentos extraídos dos autos nº 10156-10.2014.8.16.0075 (movs. 6.3 a 6.4), nº 10080-83.2014.8.16.0075 (mov. 6.10) e nº 5008473-93.2014.404.7001/PR (mov. 6.15), assim como pelos teores dos depoimentos colhidos na etapa investigativa.

Constata-se, igualmente, a existência de indícios suficientes da autoria em face dos recorridos, especialmente em virtude das declarações das vítimas Antônio Marques da Silva, Paulo Sérgio Marques da Silva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vicente de Paula, que descreveram as ações criminosas e reconheceram os Srs. EMERSON FLOGNER e EDSON AUGUSTO DE PAULA FLOGNER como os responsáveis pela perpetração dos injustos.

Em delegacia, a vítima ANTÔNIO contou (mov. 6.6):

[...]

Devidamente demonstrados, portanto, a materialidade dos ilícitos penais e os indícios de autoria em desfavor dos recorridos.

No que atine ao justo receio da reiteração delitiva pelo Sr. EMERSON, de ser dizer que reside no especial aspecto da garantia da ordem pública, na medida em que há fortes indicativos de que o acusado se dedica à prática de delitos por intermédio da atividade profissional.

Nesse particular, ao reverso do consignado pela Magistrada singular, extrai-se do caderno processual que o Sr. EMERSON ostenta anotações incriminadoras em seu desfavor, conforme se infere das informações extraídas do Sistema Oráculo, a saber: (I) apropriação indébita no exercício da advocacia, datada de 15 de janeiro de 2013 [autos nº 0005648-50.2016.8.16.0075]; e (II) calúnia proferida em processo judicial no exercício da advocacia contra funcionário público, em razão das suas função [Juiz de Direito atuante na causa autuada sob nº 0011717-69.2014.8.16.0075], datada de 06 de fevereiro de 2016 [autos nº 0004444-68.2016.8.16.0075].

Aliás, no que tange a ação penal nº 0004444-68.2016.8.16.0075, verifica-se que na data de 18 de julho de 2017 o Sr. EMERSON fora condenado como incurso nas sanções dos artigos 138, *caput*, e 141, inciso II, ambos do Estatuto Repressivo, tendo sido instaurado o procedimento de execução provisória da pena a ele infligida [autos nº 0002494-53.2018.8.16.0075].

Outrossim, os delitos imputados ao denunciado na causa criminal que originou a interposição do presente recurso em sentido estrito, foram supostamente cometidos nas datas de 09 de fevereiro (1º fato), 1º de julho (2º fato), 15 de julho (3º fato) e 1º de outubro (4º fato), todos no ano de 2015, portanto, em momento posterior ao injusto contra o patrimônio apurado no processo nº 0005648-50.2016.8.16.0075 [o qual, repise-se, fora perpetrado, em tese, em razão do exercício da advocacia], denotando, assim, a necessidade da imposição da medida cautelar pleiteada pelo órgão de acusação para cessar a escalada delituosa do Sr. EMERSON.

Impende ressaltar, ademais, a natureza cautelar do afastamento do denunciado de suas atividades profissionais, providência que não fere a competência da Ordem dos Advogado do Brasil para instaurar procedimento administrativo disciplinar e eventualmente aplicar as sanções cabíveis nos termos do artigo 70 da Lei nº 8.906/1994.

Aliás, o raciocínio ora desenvolvido nesse voto encontra ressonância nos precedentes do Tribunal da Cidadania e desta Corte de Justiça que, *mutatis mutandis*, definiram casos análogos [...]

Destarte, delineada a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada pelo Sr. EMERSON, aliado ao sério risco de reiteração delitiva pelo prévio envolvimento na seara criminoso, torna-se imperativa a suspensão temporária do exercício da advocacia para acautelar a ordem pública, diante do justo receio de que o recorrido se utilize da profissão para o cometimento de outras infrações penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a decretação de medida cautelar, prevista no art. 282 do Código de Processo Penal, *embora constitua instrumento mais favorável ao acusado, se comparada com a prisão provisória, não deixa de representar um constrangimento à liberdade individual. Por isso, não pode ser aplicada automaticamente; depende do preenchimento de dois requisitos genéricos: necessidade e adequabilidade. O primeiro deles diz respeito à indispensabilidade da medida, sob pena de gerar prejuízo à sociedade, direta ou indiretamente. O segundo guarda harmonia com a justaposição entre o fato criminoso e seu autor em confronto com a exigência restritiva a ser feita (Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 643).*

Nesse contexto, entendo que não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a necessidade e a adequação da medida encontram-se devidamente fundamentadas, haja vista que foi demonstrado o risco real de reiteração da conduta delituosa (garantia da ordem pública), porquanto o paciente, nos autos da ação Penal n. 0005648-50.2016.8.16.0075, é acusado da prática do mesmo delito, ocorrido em 2013, e, na ação penal em curso, é acusado, por quatro vítimas diferentes, do cometimento de apropriação indébita no exercício da advocacia, *nas datas de 9 de fevereiro (1º fato), 1º de julho (2º fato), 15 de julho (3º fato) e 1º de outubro (4º fato), todos no ano de 2015 (fl. 41), constando, ainda, uma condenação pela prática dos delitos tipificados nos arts. 138, caput, e 141, II, ambos do Estatuto Repressivo, também cometidos no exercício da profissão.*

Ademais, a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, em casos semelhantes ao ora discutido, é amplamente aceita por esta Corte, motivo pelo qual se afasta a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. FUNDAMENTAÇÃO. PERIGO DE REITERAÇÃO (PACIENTE RESPONDE POR OUTRAS ACUSAÇÕES REFERENTES À PRÁTICA ILÍCITA NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Juízo de primeira instância impôs ao paciente a medida cautelar substitutiva da prisão, prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consubstanciada na suspensão do exercício da advocacia, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente teria se apropriado indevidamente de valores devidos ao seu cliente, obtidos em razão de sentença favorável, e tal medida seria suficiente para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

3. O paciente responde a outra ação penal pela prática do mesmo delito, além de ter sido indiciado em inquérito policial, também, por conduta tipificada de forma idêntica. Ainda, o paciente cumpre suspensão condicional do processo, em ação penal referente à prática do crime de patrocínio infiel. E, por fim, o paciente foi condenado em ação penal pelos crimes de patrocínio infiel e falsidade ideológica, demonstrando inequivocamente o risco de reiteração e personalidade voltada para a prática de delitos desta espécie, sendo a medida cautelar imposta adequada e indispensável para a garantia da ordem pública.

4. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. (RHC n. 71.790/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 14/11/2016).

5. Demonstrados os pressupostos e motivos ensejadores da medida cautelar imposta, elencados no art. 282, I e II do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 366.306/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/4/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. A reiteração no crime de sonegação de autos por advogado justifica o risco de novos crimes na atividade profissional, assim indicados pelo magistrado: "o autuado ter sido denunciado pelo cometimento do mesmo delito em outras 4 ocasiões, e também se encontrar respondendo a outro processo criminal pelo crime tipificado no art. 16, da Lei 10.826/03".

2. Ante as condições pessoais do agente e a pena cominada ao crime imputado, suficientes foram as fixadas cautelares penais, vinculando a parte ao processo (proibição de ausentar-se da comarca) e impedindo o indicado risco de reiteração (com a suspensão temporária do exercício da advocacia).

3. Embora função constitucionalmente essencial à justiça, não servem para assegurar sua importância e necessidade da advocacia o seu exercício em atividade criminosa.

4. Cabível é ao magistrado suspender temporariamente o exercício da advocacia quando utilizado para a prática reiterada de crimes - e não propriamente suspender o advogado dos quadros da OAB, competência administrativa desse órgão.

5. A proteção à dignidade humana, ao trabalho e à livre iniciativa não impedem o afastamento de atividade laboral utilizada para crimes, ainda que fonte de sustento do autor e de sua família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 88.909/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REQUÊSTA A PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA. SUPOSTAS PRÁTICAS DELITIVAS NO EXERCÍCIO DO *MUNUS* ADVOCATÍCIO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a necessidade do ergástulo ter restado afastada, determinou o magistrado a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, no caso, a suspensão do exercício da advocacia, o comparecimento mensal em juízo e a proibição de se ausentar da comarca, primando o juiz singular por declinar dados concretos dos autos a supedanejar as restrições, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte.

2. No caso em apreço, o *decisum* proferido na origem encontra-se fundamentado na renitência criminosa e no *modus operandi* delitivo, que pretensamente se pautava por induzir clientes a obter empréstimos de instituições financeiras e pela apropriação de quantias constantes de alvarás judiciais na consecução dos crimes, condutas em tese perpetradas pela acusada no exercício do *munus* da advocacia.

3. Ademais, a defesa ficou silente do *decisum* prolatado pelo magistrado de origem, não arrostando qualquer pecha no ato processual tal como fora praticado e fundamentado, por mais de 2 (dois) meses, somente se insurgindo em sede de prévio *mandamus*, contudo, subsequente, apondo sua consonância no termo das restrições, por fim anuindo a acusada e seu causídico, portanto, com as restrições.

4. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, considerando-se inclusive um tal comportamento sinuoso, não se apresenta viável o reconhecimento da tese aventada.

5. Ordem denegada.

(HC n. 317.733/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0101517-5

HC 503.588 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002372620168160075 00031882220188160075 2372620168160075 31882220188160075

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON FLOGNER
ADVOGADO : ANDERSON FLOGNER - PR078164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EMERSON FLOGNER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.